



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

PROCESSO N.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
109/79
PROTOCOLO

INTERESSADO: **PREFEITURA MUNICIPAL**

LOCALIDADE: **BENTO GONÇALVES**

ASSUNTO: **INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO, AL-**
TERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DA ...
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIADO EM: **22.10.79**

ARQUIVADO EM:

COMISSÃO DE:

VISTO

Lourdes
Encarregado do Protocolo

Este processo não pode ser encaminhado em mãos, nos diferentes trâmites,
salvo em virtude de ordem superior.

Modelo N.º CM - 05 - 2/79 - 500 fls.

Bei nº 347



CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
109/79
PROTÓCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº 057/79/SG-CM

Bento Gonçalves, 28 de setembro de 1979.

Ilustríssimo Senhor.

Anexo ao presente passamos ás mãos de Vossa Senhoria, para sua apreciação, assim como a dos nobres edis, o Projeto de Lei nº 57/79, que institui a Taxa de Iluminação Pública no município, altera disposições do Código Tributário Municipal e dá outras providências, com o objetivo de regularizar o procedimento da forma mais uniforme possível.

Há longo tempo vem lutando esta Municipalidade, com os elevados ônus relativos à prestação dos serviços de iluminação pública, sem ter uma posição definitiva sobre o quantum a ser cobrado dos contribuintes, muitos dos quais pagam efetivamente mais do que se entenderia necessário e vice-versa.

É estribado em outros já implantados em municípios vizinhos e visa proporcionar ao Poder Público melhores condições de iluminação dos logradouros públicos, para maior segurança de todos os nossos co-municípios.

No que tange á sua legalidade, estribamo-nos na opinião de Hely Lopes Meirelles, ilustrado cultor do Direito Municipal e Administrativo, que em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", já em sua 3ª edição refundida, publicada em 1977, pela Editora Revista dos Tribunais, às fls. 191, assim se manifesta:

"Relativamente ao serviço de iluminação pública, já defendemos a tese da legalidade da taxa para seu custeio. Evoluímos para a posição atual por verificarmos que este serviço não é prestado "uti singuli", mas sim "uti universi", insuscetível, portanto, de utilização individual e mensurável." *J.H.G.*



109/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Diante da lição do Ilustrado Mestre, entendemos de encaminhar o presente Projeto de Lei à Casa Legislativa, na certeza de que nos concederá condições para a modificação legal pretendida, eis que na maioria dos casos significará a diminuição do valor atualmente pago, e a implantação da verdadeira Justiça Fiscal, onde todos pagarão de acordo com o benefício recebido.

Dada a importância da matéria encarecemos aos augustos vereadores a apreciação do inclusivo projeto de lei em regime de urgência.

Certos de que este projeto merecerá a tradicional e fidalga apreciação dos Ilustrados Representantes do Povo, reitero protestos de especial estima e distinguida consideração.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Ao

Ilustríssimo Senhor

Dr. Lucindo João Andreola

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Bento Gonçalves - RS



109/79

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 57, DE 28 DE SETEMBRO DE 1979

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICIPIO,
ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - É instituída a Taxa de Iluminação Pública, que tem como fato gerador a iluminação proporcionada pelo Município, nas vias e logradouros públicos.

Art. 2º - São contribuintes e responsáveis pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública, o proprietário, o titular do domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título do imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro servido por iluminação pública.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada mensalmente, de cada unidade imobiliária edificada, e anualmente de cada unidade imobiliária não edificada, ou edificada e não ligada à rede de energia elétrica, de acordo com os incisos seguintes:

I - Imóvel edificado e ligado à rede, com base no consumo mensal de energia elétrica

a) Residencial:

de 0 a 50 kwh - 1% do maior Valor de Referência do País;
de 51 a 100 kwh - 1,5% do maior Valor de Referência do País;
acima de 101 kwh - 2% do maior Valor de Referência do País.

b) Não Residencial:

de 0 a 50 kwh - 2% do maior Valor de Referência do País;
de 51 a 200 kwh - 3% do maior Valor de Referência do País;
acima de 201 kwh - 5% do maior Valor de Referência do País.

H.J.R.



109/89

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

II - Imóvel não edificado, ou edificado e não ligado à rede de energia elétrica, a razão de 0,65% da Unidade de Referência definida nas disposições finais da Lei Municipal nº 812, de 26 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Art. 4º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública poderá ser efetuada do seguinte modo:

I - diretamente pelo Município, juntamente com a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Através de convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

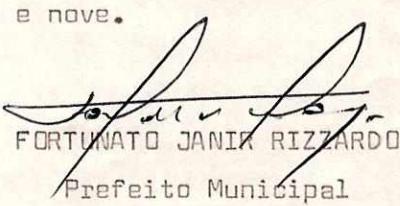
Art. 5º - O maior Valor de Referência, para efeitos de cálculo da Taxa de Iluminação Pública, será o vigente até 31 de dezembro do exercício anterior aquele em que é devido o tributo.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, convênio para a arrecadação e cobrança da taxa instituída pela presente lei.

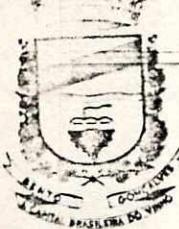
Parágrafo Único - No caso de convênio, a remuneração pelos serviços de arrecadação e cobrança não será superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor das quantias efetivamente arrecadadas mensalmente.

Art. 7º - Revogadas as Leis Municipais nº 230, de 29 de dezembro de 1966 , nº 787, de 28 de outubro de 1977 e o Capítulo VII da Lei Municipal nº 812, de 26 de dezembro de 1977, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 787 DE 28 DE OUTUBRO DE 1977.

CRIA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a taxa de iluminação pública, tendo como fato gerador a iluminação pública, a qual será devida pelos proprietários, inquilinos, ocupantes de imóveis edificados, com localização em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 2º - Os proprietários ou possuidores de imóveis sem ligação à rede, que através do processo competente, a ser estabelecido no Decreto regulamentar, comprovarem a sua total incapacidade financeira para satisfazerem a referida taxa, dela ficarão isentos.

Art. 3º - A taxa definida no artigo 1º, incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços, com base no consumo mensal de energia elétrica e de conformidade com a seguinte tabela:

Taxa Incidente Sobre o Consumo Mensal Residencial

- de 0 a 50 kwh - 1,0 % do maior valor de referência do país;
- de 51 a 100 kwh - 1,5 % do maior valor de referência do país;
- acima de 101 kwh - 2,0 % do maior valor de referência do país.

Taxa Incidente Sobre o Consumo Mensal Não Residencial



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- de 0 a 50 kwh - 2,0 % do maior valor de referência do país;
- de 51 a 200 kwh - 3,0 % do maior valor de referência do país;
- acima de 201 kwh - 5,0 % do maior valor de referência do país.

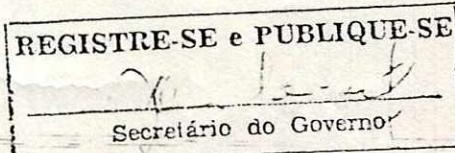
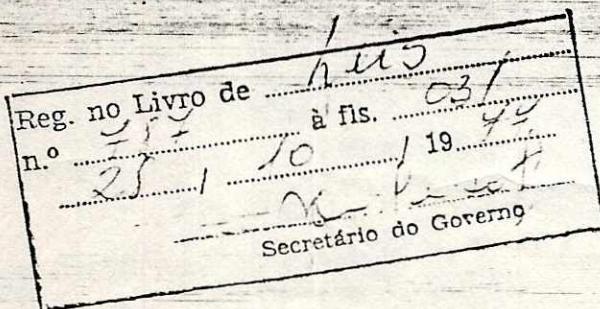
Art. 4º - O maior valor de referência dos países, para efeito de cálculo da Taxa de Iluminação Pública, é o vigorante no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 5º - É o Prefeito Municipal autorizado a ajustar, com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Termo de Convênio, para arrecadação e cobrança da taxa criada pela presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e sete.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



65
72

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 230

de

29 de dezembro de 1966

Reg.	Leis
nº 230	008
/2	07
	13/73

Cria a Taxa de Iluminação e Limpeza Pública e fixa as * tarifas.

MILTON ROSA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Artº 1º - Ficam criadas as Taxas de Iluminação* e de Limpeza Pública, incidentes sobre imóveis urbanos da cidade e vilas, de conformidade com a tabela seguinte :

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Alia. s/o salário mínimo regional

Na cidade - Nas vilas

I - Sobre imóveis c/ testada até 20 metros, serviços de iluminação pública :

a) - sendo edificado	0,04	0,02
b) - não sendo edificado....	0,02	0,01
c) - sobre o excedente, de cada 40 metros	0,01	0,005

LIMPEZA PÚBLICA

II - Sobre imóveis c/frente para* ruas, logradouros públicos, ou economias que se utilizarem êste serviço :

a) - até 20 metros lineares.	0,04
b) - excedente, de cada 20 metros	0,01



63
73

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

*Artº 2º - Serão desprezadas as frações excedentes inferiores a 20 metros referidas no item C, do Inciso * I, bem como as inferiores a 10 metros constantes no Item B, do Inciso II, do artigo anterior.*

Artº 3º - Para os efeitos da presente Lei, os imóveis ocupados por estabelecimentos industriais e comerciais, serão contados por metros lineares corridos, a incidência tributária, quando situados em esquinas.

Artº 4º - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário e especialmente a que se refere à Taza de Conservação Urbana.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

Milton

Milton Rosa

Prefeito



Nomeio uma Comissão
Especial.

Sendo Presidente - Luiz A. Signor.
Membros: Alíto de Rossi
Flávio Ferrari.

Sala Fernando Ferrari, 25/10/29

José Paula



INFORMAÇÕES E PARECERES

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Especial designada para dar o parecer ao processo nº 109/79 - que institui a taxa de iluminação pública no Município, altera disposições do código tributário Municipal e dá outras providências, são de parecer que o mesmo deva ser aprovado com a seguinte

EMENDA ADITIVA

Acrecentar ao artigo 2º, o seguinte:
" Na Zona Urbana".

Sala Fernande Ferrari, 22 de novembro de 1979

APROVADO: em reg. de vng.
P/ 8 votos a 6 votos
SALA FERNANDO FERRARI — EM
24/11/79
Presidente

LUIZ AUGUSTO SIGNOR

FLÁVIO FERRARI

OLINTO DE ROSSI



CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

Fls. n.º

INFORMAÇÕES E PARECERES

Proc. n.º

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Após visitar e tomar ciência do funcionamento da taxa de iluminação pública nos municípios de Novo Hamburgo, Garibaldi, Gramado, Canela, Farroupilha, Caxias do Sul, Carlos Barbosa, Esteio, Igrejinha, São Francisco de Paula e Vacaria, esta Comissão Especial, alicerçada na experiência de 160 municípios gaúchos que já têm este sistema em franco funcionamento, é de parecer que este seja aprovado.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1979

VER. LUIZ AUGUSTO SIGNOR - PRESIDENTE

VER. FLÁVIO FERRARI - MEMBRO

VER. OLINTO DE ROSSI - MEMBRO

APROVADO: *em reg. de una*
P/ *8 votos a 6 votos*

SALA FERNANDO FERRARI - EM

24/11/79

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER EM SEPARADO

Este parecer em separado foi rejeitado por 8 votos contra 6 votos. Em 24/11/79

Como membro da Comissão Especial, designada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa, Bel. Lucindo João Andreola, após analisarmos o Projeto de Lei nº 57, Processo 109/79, que Institui a Taxa de Iluminação Pública no Município, Altera Disposições do Código Tributário Municipal dá outras providências, somos de parecer que o mesmo não deva ser aprovado.

Quando em 1978, um Projeto neste sentido tramite ~~u~~ pela Câmara e foi aprovado pela Bancada da Arena, passou o município através da CEEE a cobrar a taxa por alguns meses, suspendendo-a em vésperas de eleições, não tanto talvez por ser injusta, mas, principalmente em manobra política eleitoreira.

Volta o assunto à Casa, embora um pouco modificada, mas vamos aos números.

O maior valor de referência a vigorar a partir da promulgação do presente projeto de Lei, se aprovado, será Cr\$.. 1.962,20.

Dante deste valor, tomando como exemplo um terreno com 12m de testada, concluiremos o seguinte:

A taxa de iluminação Pública neste caso variaria entre 90,00 e 100,00. Com a aprovação da nova Lei, este mesmo passaria a pagar:-

Se o consumo estiver entre 0 a 50 Kwh.. pagará 235,44 ou seja 160% mais
51 a 100 " .. " 353,16 ou seja 300% "
acima de 101 ... " 470,88 ou seja 420% "

Concluiremos, que o povo já sobrecarregado de taxas e impostos, massacrado com o constante aumento do custo de vida, com uma inflação galopante não deve de maneira alguma a estas alturas ser onerada com mais uma taxa, que acarreta índices muito elevados.

Sala Fernando Ferrari, 24 de novembro de 1.979.

[Signature]
Vereador Clinto De Rossi - MDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Ilmo. Sr.

Bel. LUCINDO JOÃO ANDREOLA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

NESTA

Os Vereadores abaixo firmados, Líderes de Bancada, requerem a Vossa Senhoria que, após ouvido o Plenário, sejam apreciados e votados em regime de urgência, os seguintes Processos:

- 1 . Processo nº 108/79 - que estabelece o estacionamento pago em vias e logradouros públicos de uso comum, na zona urbana do Município e dá outras providências; e
- 2 . Processo nº 109/79 - que institui a taxa de iluminação pública no Município, altera disposições do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

NESTES TERMOS

P. DEFERIMENTO

SALA FERNANDO FERRARI, 22 de novembro de 1979

APROVADO:

P/ unanimidade de votos

SALA FERNANDO FERRARI — EM

24/ 11/79

Presidente

Gólio
Mbatelo
Joga
Itacym
Offício